



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001044/2004-16
Recurso nº 164.494 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.512 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO CARLOS FERREIRA LUCAS DE SOUZA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR ANUAL.

A norma do art. 42 §4º da Lei. 9.430 não significa que o fato gerador no caso de depósitos bancários ocorre de forma mensal, o fato gerador é anual e se aperfeiçoa no final do ano calendário, ou seja, em 31 de dezembro. Assim sendo, o início do prazo decadencial se inicia conforme o art. 150, §4º do CTN.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DATA DO FATO GERADOR. SÚMULA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF Nº 38).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA ESTABELECIDADA PELO ART. 42 DA LEI 9.430 DE 1.996 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

É válido o lançamento por presunção legal, quando o contribuinte não logra êxito em comprovar a origem dos depósitos ou investimentos, quando intimado.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas do efetivo ingresso dos recursos obtidos a esse título.

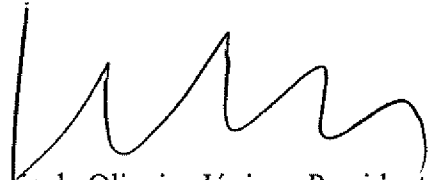
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

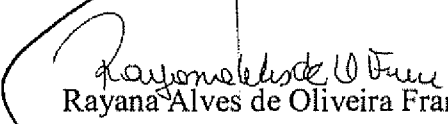
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.



Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Trata-se de Auto de Infração (fls. 137/145), lavrado contra o contribuinte acima qualificado, no qual se apurou crédito tributário no montante total de R\$ 2.545.745,16, dos quais R\$ 1.049.283,15 referem-se a imposto, R\$ 786.962,35 a multa de ofício de 75% e R\$ 709.499,66 a juros de mora calculados até julho de 2004.

A infração apurada na Descrição de Fatos e Enquadramento Legal foi acréscimo patrimonial a descoberto, por não ter sido comprovada a origem de recursos emprestados ao contribuinte por duas pessoas jurídicas, nos exercícios de 2000 e 2001; e omissão de rendimentos através de depósitos de origem não comprovada, referentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2002.

O Termo de Início de Fiscalização (fls. 15/16) foi lavrado em 23/01/2004 e o contribuinte intimado, em 29/01/2004 ("AR" fls. 17) a apresentar DIPJ dos exercícios de 2000, 2001 e 2002, acompanhada de documentação comprobatória, bem como extratos e informes de rendimentos de todas suas contas bancárias.

Após sucessivas intimações (fls. 20/21), o contribuinte apresentou cópia de dois Instrumentos Particular de Transação e Confissão de Dívida (fls. 32/33), no valor de

R\$1.200.000,00 datado de 20/12/99 e R\$1.230.000,00 de 20/12/00, ambos sem registro ou autenticação de firma.

As telas do Sistema CPMF preparados pela RFB estão acostados às fls.34/48 e os extratos bancários apresentado pelo procurador do contribuinte, às fls.49/129. Consta ainda dos autos a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte dos exercícios de 2000, 2001 e 2002. (fls. 04 a 13).

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do lançamento, através de seu representante legal, em 17/08/2004 (fls. 145) e apresentou impugnação, tempestivamente, em 16/09/2004, aduzindo os fatos e razões, a seguir sintetizados:

- nulidade do lançamento por não ter a autoridade lançadora trazido aos autos qualquer prova ou indício de que houve acréscimo patrimonial a descoberto e de que os créditos em suas contas correntes sejam rendimentos omitidos;

- foram indevidamente desconsiderados recebimentos que teriam sido comprovados durante o procedimento fiscal;

- em 1999 e 2000 recebeu do seu irmão, Sr. Francisco Manuel Lucas de Souza, a título de empréstimo, R\$ 790.000,00 e 30.000,00, respectivamente;

- ainda que em 1999 recebeu a quantia de R\$ 200.000,00, pela cessão de suas cotas da firma Yes Factoring;

- os depósitos bancários de origem não comprovada, referem-se aos aludidos empréstimos e à venda das cotas da empresa Yes Factoring Ltda;

- anexa às fls. 192/269, planilhas que diz demonstrarem perfeitamente a origem dos depósitos;

- reclama ainda pela exclusão de depósitos que corresponderiam a resgate de aplicação financeira.

DA DECISÃO DA DARF

O voto de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 13-17.204, de 20 de setembro de 2007, fls. 295 a 307, em decisão assim ementada:

"PRELIMINAR. NULIDADE. Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado



pela Constituição Federal, afasta-se a preliminar de nulidade argüida.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A análise da evolução patrimonial para fins de levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto, cuja finalidade é detectar a existência de omissão de rendimentos tributáveis, implica no confronto mensal de origens e aplicações, não podendo subsistir a tributação que não traduz a devida adequação técnica e consistência material para presunção da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. Excluem-se da tributação os valores cuja origem restou comprovada.

RESGATE DE INVESTIMENTOS ORIGEM COMPROVADA. Valores constantes de extratos bancários referentes a resgates de investimentos não podem compor o fato base da presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei 9.430/96

Lançamento Procedente em Parte."

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O impugnante foi cientificado dessa decisão na data de 01 de novembro de 2007 ("AR" fl. 311) e em 27 de novembro de 2007, o Recurso Voluntário, de fls. 314 a 332, onde argüiu:

- decadência pois o empréstimo foi tomado no ano de 1998, quando deveria ser considerado o fato gerador;

- cerceamento de defesa, pois o voto de primeira instância não julgou todas as preliminares levantadas;

- necessidade de ser reformada a decisão de primeira instância por não considerar comprovado o empréstimo tomado junto ao irmão do contribuinte, tampouco os R\$ 200.000,00 relativos à venda das cotas de capital da firma Yes Factoring Ltda.;

- por fim o contribuinte apresenta a alteração contratual da firma Yes Factoring Ltda., dando conta de que a venda de suas cotas de capital, ocorrida em 04/05/1999, data da alteração contratual, realmente ocorreu, e pelo valor de R\$ 200.000,00, e que, portanto, não pode haver dúvidas sobre este fato.

O processo foi encaminhado a este colegiado, conforme fl. 400.

É o relatório.



Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Em Preliminar, o contribuinte alega o fato gerador do depósito do dia 04/05/1999 (fls. 90) seria na realidade no ano anterior, pois o empréstimo se deu neste ano. Contudo, não constam nos autos nenhum documento que comprove a origem afirmada do depósito, a não ser a própria alegação do contribuinte.

Desse modo deve ser mantido lançamento que considerou o fato gerador como sendo em 31/12/1999, já que não há no processo qualquer indício que leve a entendimento diverso. A citação do contribuinte ocorreu em 17/08/2004, antes portanto, do fim do prazo decadencial.

A decisão pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de que o imposto de renda tem sua base de cálculo baseada na soma anual dos valores apurados mensalmente, conforme foi feito pelo fisco.

Este entendimento fundamentou-se no art.44 do Código Tributário Nacional que estabelece que a base de cálculo do imposto sobre a renda será:

"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

E segundo o art. 83:

"Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente."

A divergência jurisprudencial outrora havida neste Conselho foi pacificada em súmula, vejamos:

Súmula CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.



O início do prazo decadencial ocorre conforme preceitua o art. 150, §4º do CTN, contudo considera-se o fato gerador anual, que se aperfeiçoa no final do ano calendário, ou seja, em 31 de dezembro.

Conforme os argumentos apresentados, a preliminar aventada não deve prosperar, afinal o crédito tributário em tela, referente ao ano-calendário de 1999, somente seria atacado pela decadência, em 31/12/2004 e a ciência do lançamento ocorreu em 17/08/2004.

Rejeito portanto, a preliminar de decadência argüida.

Igualmente, em sede de preliminar, o contribuinte também argüi cerceamento do direito de defesa, por não ter o voto de primeira instância julgado todas as preliminares levantadas.

Neste tocante também não cabe razão ao recorrente, pois algumas das preliminares levantadas confunde-se com o próprio mérito e foram neste analisadas. Inclusive a decisão de primeira instância exauriu os argumentos apresentados na impugnação. Efetivamente como o lançamento ocorreu por presunção legal, com base em depósitos bancários, não era a autoridade fiscalizadora que deveria provar o acréscimo patrimonial a descoberto, mas o contribuinte que deveria trazer prova da origem dos depósitos efetuados na sua conta. Conforme se verá a seguir.

Assim, não há razão para acolher a preliminar de cerceamento de direito suscitada.

Em seus argumentos fulcrais, o contribuinte se insurge contra a presunção legal determinada pelo art. 42 da Lei 9.430/96 que criou um novo regime jurídico para a tributação com base em operações bancárias, que dispõe:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00



(doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Valores alterados pela Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997);

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. '

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Acrescido pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Acrescido pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002)"

É verdade que esta norma criou a possibilidade do lançamento com base em depósitos e investimentos que não possuem origem comprovada. No entanto, antes de criar o crédito tributário, o fisco tem o dever de intimar o contribuinte para que comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impondo portanto, uma presunção legal relativa (*juris tantum*), ou seja, que aceita prova em contrário. Assim sendo, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos fiscalizados. Caso os documentos não sejam suficientes, deve o poder público realizar o lançamento com base na omissão de receitas.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, a autoridade fiscal ficou desobrigada de estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, assim como evidenciar os sinais exteriores de riqueza.

É mister salientar que existe um procedimento a ser observado pelas autoridades fiscalizadoras, de modo que não é verdade a afirmação de que o lançamento é realizado somente com base nos extratos bancários. O direito de defesa do contribuinte deve ser respeitado, e este deve exercê-lo no momento conveniente, ou seja, quando intimado para justificar a discrepância entre sua renda e sua movimentação bancária.

O Conselheiro Nelson Mallmann ao julgar o acórdão desta Câmara, nº 104-20.026, de 17.06.2004, relaciona quais os critérios a serem observados pelo poder público, ao interpretar o art. 42 da Lei. 9.430/96, conforme transcrevo abaixo:

"I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;



II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um),

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;

V – no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares.”

Sobre o assunto, o entendimento desse Conselho é pacífico no sentido de considerar válido o lançamento por presunção legal, quando o contribuinte intimado não logra êxito em comprovar a origem dos depósitos ou investimentos:

“TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (SEXTA CÂMARA, Acórdão 106-15433, Data da Sessão: 23/03/2006.)

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA ESTABELECIDADA PELO ART. 42 DA LEI 9.430 DE 1996 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser mantido o lançamento. Excluem-se, contudo, os depósitos menores de R\$ 12.000,00 e que somem, no ano calendário, até R\$ 80.000,00, conforme admite o parágrafo 3º, inciso II da mesma legislação mencionada. Na hipótese de conta corrente conjunta, aplicação deste último dispositivo legal por CPF, observando-se tratamento isonômico aos contribuintes titulares, lançados conforme rateio praticado pela autoridade fiscal.” (Segunda Câmara, Acórdão 102-48799, Data da Sessão: 07/11/2007)

Deste modo, por ser uma presunção legal relativa, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos apontados pela fiscalização, através de documentação hábil e idônea, e de forma individualizada.



Passemos à análise individualizada dos argumentos apresentados pelo recorrente para comprovar a origem dos depósitos.

a) Venda de participação acionária

Em sua defesa, o contribuinte alega que o depósito de R\$200.000,00 efetuado na data de 04/05/2009 decorre da venda de suas cotas da empresa Yes Factoring Ltda, que inclusive consta da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000.

A autoridade julgadora de primeira instancia entendeu que:

"Acontece que, porém que não qualquer documento que ateste alegada alienação e tampouco que o depósito ocorrido em 04/05/1999 decorreu dessa transação."

Verificando a DIPF – 2000 do contribuinte (fls.04/10), no item **8. Especificação da Participação Societária** (fls.07), efetivamente consta esta alienação na data de 12/03/1999, pelo valor referido de R\$200.000,00, tendo sido inclusive tributado o ganho de capital.

Em sede de Recurso, o contribuinte traz aos autos os documentos abaixo elencados, alegando que *"por motivos alheios a sua vontade, tais documentos não puderam ser trazidos oportunamente, razão por que requer o Recorrente que sejam agora apreciados"*:

- Quinta alteração contratual da empresa Yes Factoring Ltda (fls.370/375)
- 3 Contratos de Cambio;
- 3 Registro no BACEN sobre Registro de Capital Estrangeiro;
- Cópia da folha do livro razão e diário da Yes Factoring Ltda.

No item 1 da alteração contratual apresentada, está disposto que o recorrente retira-se da sociedade, vendendo suas cotas para a empresa Aurora Consultancy Services Ltda, pelo preço certo de R\$200.000,00 em moeda corrente nacional, cujo valor remetido do exterior, a título de investimento direto no País, dentro de 30 dias contado do arquivamento deste ato, com o respectivo fechamento de cambio junto a rede bancária, devendo o investimento ser posteriormente levado a registro junto ao Banco Central do Brasil. Com o fechamento do câmbio relativo ao pagamento, as partes entre si, e estas com a sociedade estarão mútua e reciprocamente quites com os seus pagamentos e recebimentos, nada mais tendo a exigir uma das outras, seja a que titulo for, em tempo algum.

Atendo-me especificamente aos contratos de câmbio, verifico que consta como fonte pagadora no exterior, a empresa Aurora Consultancy Services Ltda e como natureza da operação do registro no Banco Central: *Investimento em Moeda Estrangeira/Capital Estrangeiro de Longo Prazo. Investimento Direto no Brasil, Participação em empresa no País*. A soma dos contratos de cambio assim totaliza:

Data de Liquidação	Valor em Dólar - US\$	Valor em Real - R\$
15/04/99	100.000,00	167.000,00
29/04/99	17.500,00	29.750,00
30/04/99	1.930,00	3.250,00

Rock

Total	119.430,00	200.000,00
-------	------------	------------

A liquidação do último contrato de cambio foi no dia 30/04/99, sexta-feira, e o pagamento ao contribuinte ocorreu em 04/05/1999, na terça-feira seguinte, em prazo plausível para crédito na conta da pessoa jurídica e transferência para pessoa física.

Diante das provas ora apresentadas, considero comprovado o depósito de R\$200.000,00 datado de 04/05/1999.

b) Empréstimos do irmão

O contribuinte afirma ainda que diversos depósitos em suas contas correntes, correspondem a empréstimos recebidos do seu irmão, inclusive em seu recurso junta cópia da Declaração de Ajuste Anual do mesmo, relativa ao ano-calendário 1998 e 1999.

De fato, tanto na declaração do recorrente, como do seu irmão, constam os valores dos referidos empréstimos.

A autoridade desconsiderou estes empréstimos, por entender entre outros argumentos que:

"É necessário também que seja compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras pelo mutante nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores."

Neste tocante realizei uma análise mais aprofundada das declarações do contribuinte (fls.04/13) e do seu irmão (fls.338/365) trazidas aos autos e verifiquei o quanto segue:

Declaração do Recorrente

Dívidas e Ônus Reais

	1997	1998	1999
TELMO V.B. SILVA	R\$ 20.000,00	R\$ -	R\$ 55.000,00
FRANCISCO M.L.SOUZA	R\$130.000,00	R\$410.000,00	R\$1.200.000,00

Declaração do irmão

Rendimentos	1998	1999
Recebidos Pessoa Jurídica	R\$25.500,00	R\$36.000,00
Recebido de Pessoa Física	R\$6.000,00	R\$9.000,00
Isentos	R\$2.500,00	R\$2.690,88
Tributação Exclusiva		R\$12.981,54
TOTAL - A	R\$34.000,00	R\$60.672,42

Evolução Patrimonial

Inicial	R\$1.829.828,24	R\$1.772.612,42
Final	R\$1.772.612,42	R\$1.807.646,52
Resultado	R\$(57.215,82)	R\$35.034,10

Root

Total dos Bens e direitos declarados vendidos - B	R\$357.215,82	R\$754.965,70
Total de Disponibilidade Financeira do Irmão – C = A + B	R\$391.215,82	R\$815.638,12
Total do Empréstimo feito ao contribuinte (Saldo Final – Saldo Inicial) - D	R\$280.000,00	R\$790.000,00
Diferença - D - C	R\$111.215,82	R\$25.638,12

Conclui, portanto que não parece plausível que o irmão do contribuinte empreste a ele, quase que a integralidade da sua disponibilidade financeira. Ficando, por exemplo, em 1999, com pouco mais de R\$2.000,00 para sobreviver e sustentar seus 3 dependentes e tendo emprestado R\$1.200.000,00 para seu irmão.

Diante desta situação, e da falta de provas da efetiva transferência financeira entre eles, não há como acolher os empréstimos feitos por seu irmão, como origem para os recursos depositados na suas contas bancárias.

c) Depósito igual ou inferior a R\$ 12.000,00

Por outro lado, a jurisprudência deste Conselho tem se posicionado que, para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos no caso de depósito bancário de origem não comprovada, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

A autoridade fiscalizadora acolheu a comprovação de vários depósitos, restando os valores dos depósitos de origem não comprovada para o ano de 2000 e 2001, assim resumido:

Ano	Bradesco	BB	Itaú	Total
2000	R\$32.535,16	R\$41.429,00	R\$13.239,00	R\$87.203,16
2001	R\$25.297,78	R\$26.900,00	R\$4.930,00	R\$57.127,78

Verificando as planilhas de fls.27/31 que serviu de base para autuação, verifico que no ano de 2000 há um depósito de R\$25.000,00 feito no Banco Bradesco em 08/08/2000 e o valor de todos outros é inferior a R\$12.000,00 e no somatório não alcança o montante de R\$80.000,00.

Outrossim, verifico também que no ano 2001, todos os depósitos são inferiores a R\$12.000,00.

Nestes termos, para o ano-calendário de 2000, mantenho como montante tributável apenas o depósito de R\$25.000,00 acima referido, que não está abrangido pela exceção do art.42, §3º, I da Lei n.9430/96, e afasto a exigência para o ano-calendário de 2001.

Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas e no mérito dou provimento PARCIAL ao recurso para:



1. excluir do montante tributável, o depósito no valor de R\$200.000,00, datado de 04/05/1999;
2. Alterar o montante tributável no ano-calendário de 2000 para R\$25.000,00;
3. Excluir a exigência de depósito bancário de origem não comprovada no ano-calendário de 2001.


Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.001044/2004-16 ✓

Recurso nº: **164.494** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão. nº **2201-00.512.** ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro 2011. ✓

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional